



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.457 - AL (2010/0061645-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : ELÍZIO SANTOS
RÉU : NECI SANTOS DE CARVALHO
RÉU : ARISTON ALVES FEITOSA
RÉU : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA II
RÉU : ÁUREA PEREIRA MELO
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001.

1. A ação rescisória está fundada na violação literal de dispositivo de lei (arts. 97 e 102 da CF), bem como na ofensa à coisa julgada (ADI n. 1.612), nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil. Sustenta-se, na espécie, a impossibilidade de se executar título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado, prescindindo da análise do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. O acórdão rescindendo não reconheceu a inexigibilidade do título executivo, afastando o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e manteve o curso da execução, ao fundamento de que o dispositivo não estava vigente quando do trânsito em julgado da sentença exequenda, pronunciando-se sob o enfoque da aplicação da lei no tempo.

3. Não houve apreciação da matéria sob o enfoque da proteção constitucional da coisa julgada, nem mesmo da necessidade de observância da reserva de plenário ou dos efeitos *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade, indicados como fundamentos para desconstituição da coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em violação de disposição literal dos artigos indicados na presente ação rescisória. Precedentes.

4. *O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487/STJ).*

5. Tendo sido adotada a melhor interpretação aplicável ao caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alinhada ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado.

6. É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Nesse contexto, para se rescindir julgado com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, as ações devem apresentar a tríplice identidade, o que não ocorre na presente hipótese, notadamente por se tratar de ação direta de inconstitucionalidade.

7. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.457 - AL (2010/0061645-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em face do acórdão proferido no REsp n. 848.147/AL (fls. 405/409), que não aplicou o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de declarar a inexigibilidade da sentença que transitou em julgado antes da edição da MP n. 2.180-35/2001, introdutora do parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

Eis a ementa (fl. 409):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

O acórdão atacado mediante o referido apelo nobre reformou a sentença que, reconhecendo a ilegitimidade do título executivo, acolheu os embargos apresentados para julgar extinta a execução.

Confira-se a ementa do acórdão regional (fl. 398):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 4/5/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 47,94%, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 4/5/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida medida provisória.

2 - O efeito vinculante das ADINS (que retiram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTS) restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

3 - Quanto ao abatimento do percentual de 22,07%, considerando-o como antecipação dos 47,94% obtidos em Juízo, as assertivas dos apelantes também merecem prosperar. O reajuste, no percentual de 22,07%, previsto no art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, foi concedido em janeiro de 1995, ao passo que a ação ordinária que gerou o título exequendo somente foi proposta em julho/97, tendo transitado em julgado em outubro/99, pelo que se conclui pela impossibilidade do abatimento pugnado em sede de embargos do devedor, em cujo bojo só se pode invocar fatos modificativos supervenientes à sentença, e não, fatos existentes antes mesmo do ajuizamento da demanda.

4. Apelação provida.

Alega a autora, como fundamento para desconstituir o julgado, violação literal dos arts. 97 e 102 da Constituição Federal, bem como ofensa à coisa julgada (ADI n. 1.612), nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de se executar título executivo judicial fundado em interpretação ou ato normativo declarado inconstitucional pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado, prescindindo da análise do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defende que apenas configura a hipótese de incidência do referido parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta em sede de controle difuso, não tendo efeito vinculante e *erga omnes*, mas, sim, somente entre as partes do recurso extraordinário.

Acrescenta o que se segue:

[...] quando o acórdão em exame afasta a aplicação do parágrafo único do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 741 do Código de Processo Civil ao caso em exame, sob o argumento que a fase de conhecimento teria transitado em julgado antes do advento da MP n. 2.180-35, o que ele está, na verdade, fazendo, é dizer que a aplicação da norma do referido artigo processual no caso concreto é inconstitucional, pois teria ferido o princípio constitucional estampado no artigo 5º, XXXVI, da CRFB/1988, qual seja, a dita coisa julgada.

[...]

Deixou o acórdão, igualmente, de ponderar se haveria de se prestigiar a garantia da imutabilidade da coisa julgada de uma decisão judicial inconstitucional, a qual, a priori, não faz coisa julgada. Ora, para decidir se a norma processual em comento deveria ou não ser aplicada ao caso concreto, na verdade, haveria que se ponderar a garantia da inalterabilidade da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, com o princípio hermenêutico da supremacia da Constituição. Há que se perquirir se o título judicial inconstitucional gera um direito a ser protegido pela mesma Constituição que foi por este violada.

Há que se destacar também que no momento do ajuizamento dos embargos à execução, o artigo 741, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP n. 2.180-35, já estava em vigor. Assim, para afastá-lo, haveria de ser efetuado o controle de constitucionalidade, inexoravelmente.

Ocorre que os Tribunais não podem efetuar o controle de constitucionalidade em composição fracionária, por força do artigo 97 da CRFB/1988, regra esta igualmente aplicável aos Tribunais Superiores. Assim, se entendia a C. Turma ser o caso de se adotar tal tipo de decisão, optando por deixar de aplicar a norma vigente ao caso concreto em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da garantia da coisa julgada, haveria de suscitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade da norma, na forma do artigo 480 e seguintes do CPC, submetendo a questão à Corte Especial, nem que fosse para efetuar uma interpretação conforme à Constituição.

[...]

Isto posto, tendo o acórdão rescindendo simplesmente deixado de aplicar a norma vigente ao caso concreto, sem perquirir explicitamente quanto à constitucionalidade ou não de tal interpretação e sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, há que se concluir ter restado violado o artigo 97 da CRFB/88 e a súmula vinculante n. 10, razão pela qual o acórdão em tela deve ser rescindido, na forma do artigo 485, V, do CPC.

[...]

Assevera que os efeitos vinculante e *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado impedem a execução de um título fundado em ato ou lei declarada inconstitucional mediante controle concentrado de constitucionalidade, tanto em razão das peculiaridades do referido controle, quanto pelos efeitos da coisa julgada da ação direta de inconstitucionalidade, oponível em face de todos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o controle concentrado de constitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, de tal sorte que somente o Supremo Tribunal Federal pode restringir os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade.

Argumenta, ainda, que (fls. 11/18):

[...]

As decisões da Suprema Corte efetuadas em sede de controle concentrado possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, por força do § 2º do artigo 102 da Lei Maior:

Art. 102, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, tendo o Supremo examinado uma determinada tese em sede de controle concentrado, opera-se a coisa julgada em face de toda a sociedade e de todas as instâncias jurisdicionais. Tal premissa é igualmente referendada no artigo 28 da Lei n. 9.868/1999.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 1.603-2 [...]; 1.612-1 [...] e 1.614-8 [...] abordavam precisamente a tese discutida no processo de conhecimento de origem, qual seja, a concessão do reajuste de 47,94% em razão das sucessivas reedições da Medida Provisória n. 434/94. Todas as referidas ADI tiveram liminares concedidas para suspender o pagamento da vantagem. Observe-se, inclusive, que as ADIs de n. 1.612-1 e 1.614-8 já transitaram em julgado, com confirmação das liminares em julgamento definitivo. [...].

Não se pode permitir a execução de julgado que contrarie o julgamento de uma ADI, sob pena de se violar a coisa julgada e a força vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado.

[...]

Ocorre que o Supremo, em sede de controle concentrado, rejeitou esta tese, entendendo que as sucessivas reedições da MP 434/94 ocorreram sempre antes da medida provisória anterior perder a sua eficácia. Reiterando a sua jurisprudência majoritária sobre a sistemática das Medidas Provisórias (anteriores à EC n. 32/2001), entendeu o Pretório Excelso que não perde a eficácia a medida provisória reeditada por outra MPv dentro do seu prazo de validade de trinta dias. Assim, na ADI n. 1.612-1/MS, a Corte das Cortes rejeitou o direito dos servidores ao aumento de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM de março de 1994, entendendo que a Lei n. 8.676/93 já não estava em vigor em março de 1994, não havendo, portanto, direito adquirido a ser tutelado judicialmente. Segue, em anexo, a íntegra do voto vencedor da Suprema Corte. Desta forma, a decisão que aplica o reajuste da Lei n. 8.676/93 ao período de março de 1994, quando a mesma não mais produzia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer efeito por força da MPv 434/94, é inexoravelmente inconstitucional.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que em se tratando de controle concentrado, as razões dos fundamentos do Acórdão também fazem coisa julgada. Assim, relembra-se que mesmo antes da edição do parágrafo único do artigo 741 do CPC já haveria a nulidade da coisa julgada inconstitucional, em razão de efeito erga omnes dos julgamentos proferidos em sede de controle concentrado.

Aponte-se, ainda, que precedente da Terceira Seção dessa Egrégia Corte entendeu que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo possui efeitos ex tunc. Assim, tendo em vista a força vinculante da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, não há que se cogitar se houve ou não trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou mesmo se perquirir em ofensa à coisa julgada. A decisão tida por inconstitucional não pode fazer coisa julgada, eis que nula desde seu nascimento. [...]

Assevere-se também não haver que se falar em garantia da coisa julgada. A coisa julgada, em sede constitucional, só encontra guarida contra lei que a prejudique (art. 5º, XXXVI, CF), não contra o controle de constitucionalidade concentrado. Até mesmo porque a decisão inconstitucional não faz coisa julgada, como acima explanado. No confronto entre a segurança jurídica em um caso concreto e a autoridade das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não há dúvida de que o decidido no controle concentrado deve prevalecer, em homenagem à supremacia do texto constitucional.

[...]

Diz que os embargos à execução deveriam ter sido julgados procedentes independentemente do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por simples observância do controle concentrado (ADI n. 1.612). Por tal razão, há que se rescindir o acórdão rescindendo na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada.

Contestando o feito, os servidores sustentam, em preliminar, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, destacando a inadequação da via eleita, bem como pela aplicação da Súmula 343/STF.

Defendem a impossibilidade da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, demonstrando o mero inconformismo da autora com o resultado do julgamento, o que não é suficiente para fundamentar a rescisão do julgado; além de a controvérsia envolver a aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja interpretação era controvertida nos tribunais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do acórdão rescindendo.

Apontam a inadequação da ação rescisória utilizada para dar cumprimento a súmula vinculante, uma vez que a autora alega ter o acórdão rescindendo afastado dispositivo de lei por suposta ofensa à Constituição, o que exigiria o pronunciamento do órgão colegiado da Corte, em respeito ao postulado da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.

No mérito, asseveram a inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil aos títulos judiciais transitados em julgado em data anterior à vigência da MP n. 2.180-35/2001, que introduziu o dispositivo no referido código.

Argumentam que as ações diretas de inconstitucionalidade invocadas não analisaram a medida provisória convertida na Lei n. 8.088/1994, que ampara a ação rescisória no tocante à alegação de ser indevido o pagamento do reajuste deferido no título executivo, por terem somente apreciado a constitucionalidade das resoluções administrativas dos Tribunais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 801).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação rescisória, em parecer assim resumido (fl. 956):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 485, v E vi, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

I. O acórdão rescindendo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que estão fora do alcance do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil as sentenças transitadas em julgado anteriormente à sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

II. A sentença exequenda transitou em julgado em 7/10/99, anteriormente à vigência da MP n. 2.180-35/01, logo as disposições da referida medida provisória não se aplicam à hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei ou a ofensa à coisa julgada sejam flagrantes. Ademais, a referida ação não se presta a uma simples rediscussão da lide, não sendo cabível quando do mero inconformismo da parte com o resultado da causa.

IV. Não houve violação à cláusula de reserva de plenário, porque não se trata de afastamento de lei, no todo ou em parte, mas, sim, da correta aplicação da eficácia da lei nova e preservação da coisa julgada, de maneira que a hipótese de alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma admitida em embargos à execução somente poderia valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.

V. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

Os autos foram a mim redistribuídos em 10/8/2012.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.457 - AL (2010/0061645-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, a presente ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada formada com o trânsito do acórdão proferido no REsp n. 848.147/AL (fls. 405/409), que não aplicou o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de declarar a inexigibilidade da sentença da ação de conhecimento que transitou em julgado antes da edição da MP n. 2.180-35/2001, introdutora do parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

Alega-se, como fundamento para desconstituir o julgado, violação literal de dispositivo de lei (arts. 97 e 102 da CF), bem como ofensa à coisa julgada (ADI n. 1.612), nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de se executar um título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado, prescindindo da análise do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ação rescisória não comporta conhecimento.

Com efeito, o acórdão rescindendo não reconheceu a inexigibilidade do título executivo, afastando o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo o curso da execução ao fundamento de que o dispositivo não estava vigendo quando do trânsito em julgado da sentença exequenda, ou seja, tratou da controvérsia sob o enfoque da aplicação da lei no tempo.

Anotem-se os seguintes trechos:

[...] o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a sentença exequenda houver transitado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

..
II - inexigibilidade do título;

..
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Com efeito, não obstante as normas processuais tenham incidência imediata sobre os processos em curso, não possuem eficácia retroativa, razão pela qual a MP 2.180/01 só deve atingir os provimentos jurisdicionais proferidos após sua vigência. [...]

Na espécie, o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes da edição da MP 2.180-35/2001, pelo que inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC.

[...]

Dessa forma, entendo que não houve apreciação da matéria sob o enfoque da proteção constitucional da coisa julgada, nem mesmo da necessidade de observância da reserva de plenário ou dos efeitos *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade, indicados como fundamentos para desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há falar em violação de disposição literal dos artigos indicados na presente ação rescisória.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

2. Matéria controvertida à época do julgamento do acórdão rescindendo. Incidência, por analogia, da Súmula 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.357/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 25/6/2013 – grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ.

2. O vocábulo “promover” contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência.

3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciais não prejudicam o autor.

4. **Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada – por falta de alegação oportuna em qualquer momento – mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.**

5. **A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC.**

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.128.929/PR, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/10/2010 – grifo nosso)

No mesmo sentido, trago pronunciamento da Ministra Ellen Gracie por ocasião da AR n. 1.668/RJ:

[...]

5. Anoto, por oportuno, que a pretensão de se rescindir o julgado sob o fundamento do inciso V do art. 485 do CPC há de ser intentada contra a decisão que agride a expressão do direito, ou, na lição de Pontes de Miranda, 'infração a ratio legis, com infração da regra jurídica (contra literam)', ou seja, **para que se caracterize violação literal de dispositivo de lei, pressupõe-se que a norma legal tenha sido violada em sua literalidade pela decisão rescindenda.**

Como a decisão que se pretende rescindir não se pronunciou sobre a norma legal tida como contrariada, não é viável a ação que se funda na ofensa de literal disposição dessa mesma lei. Nesse sentido, esta Corte se pronunciou nos autos do Agravo Regimental em Ação Rescisória 1.725-1/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.05.2005, em acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

'Ação rescisória: inadmissibilidade. Inviável a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação do fundamento da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º).'
[...]

Ademais, o acórdão rescindendo está em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado anteriormente à sua vigência.

Essa compreensão, de tão reiterada, resultou na edição da Súmula 487/STJ, de seguinte teor:

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Portanto, tendo sido adotada a melhor interpretação aplicável ao caso, alinhada ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado.

Confirmam-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

3. É evidente que o aresto sob exame não adotou posicionamento aberrante em relação ao art. 8º, II, da Carta Magna, haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento foi autorizado justamente em função da anterior congregação de mais de uma categoria - profissional e econômica - em apenas um sindicato, preservando-se, destarte, o princípio da unicidade apregoadado pelo preceito constitucional em tela.

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 2.887/SP, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CORTE QUE JULGA PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPETÊNCIA DESTA AUGUSTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DESCONSTITUÍ-LO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

III - Considerando que o cabimento de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de lei), pressupõe que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.086/RS, Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 13/10/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

[...]

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 - dispositivos legais apontados como violados - está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 1.735/AL, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30/5/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – INEXISTÊNCIA.

1. O aresto rescindendo não merece reprimenda, haja vista que analisou a querela posta sob exame a partir das premissas estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, tendo fundamentado o decisum de forma suficiente e com respaldo em precedentes deste Tribunal.

2. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 3.379/AL, Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/9/2008, REP DJe 20/10/2008)

Ademais, é cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, e o pronunciamento judicial de uma delas com trânsito em julgado.

Nesse contexto, para se rescindir julgado com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, as ações devem apresentar a tríplice identidade, o que não ocorre na presente hipótese, notadamente por se tratar de ação direta de inconstitucionalidade.

Por oportuno, anoto os seguintes apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

A coisa julgada, na definição do Código, é o caráter de que se reveste a sentença já não mais sujeita a recurso, tornando-a imutável e indiscutível (art. 467).

Para as partes do processo, a sentença vem a ter força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas (art. 468).

Após o trânsito em julgado, cria-se para os órgãos judiciários uma impossibilidade de voltar a decidir a questão que foi objeto da sentença.

Qualquer nova decisão, **entre as mesma partes**, violará a intangibilidade da *res iudicata*. E a sentença, assim obtida, ainda que confirme a anterior, será rescindível, dado o impedimento em que se achava o juiz de proferir nova decisão.

[...]

Que se fazer quando duas sentenças transitadas em julgados resolverem a mesma lide, e já não é mais cabível a rescisória, pelo decurso do tempo? É óbvio que, sendo contraditórias, não se haverá de admitir ambas como operantes. Também, sendo de igual teor, inadmissível será tê-las como válidas para condenar, por exemplo, duas vezes a parte a cumprir a mesma prestação. Dentro do sistema do Código, a solução pode ser uma: apenas a última sentença transitada em julgado representará a solução definitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide.

(*Curso de Direito Processual Civil*. Volume I, 53ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 750)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.457 - AL (2010/0061645-2)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na ação originária, os autores, servidores da Fundação Nacional de Saúde, foram beneficiados por decisão transitada em julgado que lhes assegurou o direito ao reajuste de 47,94% no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM.

Promovida a execução, a Fundação opôs embargos, que foram julgados procedentes pela sentença para extinguir a cobrança, tendo por fundamento o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de o Supremo Tribunal Federal haver adotado entendimento de que os servidores públicos não fazem jus ao reajuste de 47,94%.

Ao apreciar o apelo dos exequentes, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença.

A discussão acerca da inexigibilidade do título judicial foi trazida ao Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 848.147/AL. No julgamento desse recurso, a Quinta Turma decidiu negar-lhe provimento sob a singela observação de que o título judicial transitou em julgado antes do advento do art. 741, parágrafo único, do CPC, circunstância impeditiva da incidência do referido dispositivo legal.

Na ação rescisória, a Fundação alega que a Quinta Turma teria incorrido em violação ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Invocando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.603, 1.612, 1.613 e 1.614, sustenta que estaria configurada a violação à coisa julgada proferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

São improcedentes as alegações feitas na ação rescisória.

Revela-se despropositada a alegação de ofensa a texto legal.

Conforme salientado pela Quinta Turma no acórdão rescindendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil somente tem aplicação na hipótese em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trânsito em julgado do título judicial houver acontecido na sua vigência.

De tão reiterado esse entendimento nos julgados desta Corte, foi editada a Súmula n. 487, cujo teor é este:

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

No caso ora examinado, o título judicial transitou em julgado em outubro de 1999 (fl. 204), muito antes, portanto, do advento do dispositivo legal tido por violado.

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, também ela se revela improcedente.

Dos precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela autora, verifico que a nenhum deles foi conferida eficácia *erga omnes*: na ADI n. 1.612 foi declarada a inconstitucionalidade das Resoluções n^{os} 21/1997 e 22/1997, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região; na ADI n. 1.613, cujo mérito ainda não foi julgado, decidiu-se pela suspensão liminar da eficácia de resolução administrativa adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região relacionada ao reajuste de 47,94%; na ADI n. 1.614 foi declarada a inconstitucionalidade de resolução administrativa tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região relativa ao reajuste de 47,94%; e, por fim, a ADI n. 1.603, que discutia a constitucionalidade de resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, foi julgada prejudicada em razão de haver sido revogado o referido ato normativo.

Ora, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal, "inexiste violação à coisa julgada se o pedido rescisório fundado no inciso IV, do art. 485, do CPC, **restringe-se à aplicação de precedente jurisprudencial que não ostenta efeito vinculante e nem *erga omnes*, apesar de proferido pelo STF**" (AgRg na AR n. 1.392/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/12/2000).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Condeno a Fundação Nacional de Saúde ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0061645-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.457 / AL

Números Origem: 200280000027690 200601281590

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: ELÍZIO SANTOS
RÉU	: NECI SANTOS DE CARVALHO
RÉU	: ARISTON ALVES FEITOSA
RÉU	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA II
RÉU	: ÁUREA PEREIRA MELO
ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.